

PROCESSO - A. I. Nº 281240.0234/08-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SÃO BRAZ ATACADO LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 1ª JJF nº 0089-01/09
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 19/08/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0228-11/10

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. PRIMEIRA INFRAÇÃO. PARTE DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO REFERE-SE A NOTAS FISCAIS ESTRANHAS AO AUTUADO. Representação proposta, com base no art. 119, II, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que reduza o débito apurado no Auto de Infração, cobrado a título de ICMS por antecipação parcial, em face da existência, no levantamento fiscal, de documentos fiscais destinados para contribuinte diverso do sujeito passivo. Representação **ACOLHIDA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS com fundamento no artigo 119, II, c/c com o art. 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, em face do Controle de Legalidade, exercido por este órgão, propondo ao CONSEF a redução do valor lançado na Infração 1 para R\$1.358,82, conforme demonstrado no Parecer técnico de fl. 331 dos autos, o qual comprovou que o autante, no cálculo do ICMS da antecipação parcial, inerente à aludida infração, efetivamente considerou em seus demonstrativos, documentação estranha ao autuado, em relação às notas fiscais de fls. 310 a 315 dos autos.

Salienta a PGE/PROFIS que todas as citadas notas fiscais, relativas ao mês de maio de 2004, têm como destinatária a empresa José Ribeiro Nunes, pessoa absolutamente estranha à autuação e, que se sabe, sem nenhuma relação com o autuado. Assim, concluiu a PGE/PROFIS que os valores consubstanciados em tais documentos foram equivocadamente considerados no cálculo da imputação fiscal, como se colhe do demonstrativo de fl. 7 dos autos.

O Parecer PGE/PROFIS/ASTEC nº 65/09, à fl. 331 dos autos, destaca que, levando em consideração as notas fiscais acostadas pelo autuado às fls. 310 a 323, pode-se perceber que somente os documentos de fls. 310 a 315, vinculados ao mês de maio de 2005, podem ser excluídos da exigência tributária, já que, além de destinarem-se a contribuinte diverso do sujeito passivo, só eles estão presentes no demonstrativo de débito de fls. 288/289, no valor de R\$ 1.469,61, elaborado pela JJF.

Segundo o citado Parecer, as demais notas fiscais, presentes às fls. 316 a 323, dizem respeito ao mês de março de 2005, período que não está presente no citado demonstrativo, confeccionado pela JJF.

Assim, concluiu o Parecer que, como o imposto total relacionado às notas fiscais de fls. 310 a 315 supera o valor do imposto mantido pela JJF para o mês de maio de 2005 (R\$ 110,79), é certo que, para se obter o novo demonstrativo de débito da infração 1, nos termos solicitados pela i. procuradora, à fl. 330, basta excluir da tabela, constante da fl. 228, o mês de maio de 2005, o que acarreta no débito para a infração 1 de R\$ 1.358,82, sendo: R\$ 97¹¹ 00,00 de 06/2004; R\$ 330,09, de 07/2004 e R\$ 55,14, de 11/2004.

VOTO

No exercício do controle de legalidade a PGE/PROFIS interpõe Representação ao CONSEF para que proceda à redução do valor da infração 01, relativa à exigência do ICMS por antecipação parcial, julgado procedente em parte pela JJF, no valor de R\$ 1.469,61, conforme Acórdão JJF nº 0089-01/09, às fls. 287 e 288 dos autos, para o valor de R\$ 1.358,82, conforme demonstrado no Parecer técnico de fls. 331 dos autos, uma vez que restou comprovado que o autuante considerou documentação estranha ao autuado, em relação às notas fiscais de fls. 310 a 315 dos autos.

De fato, da análise das peças processuais, mais precisamente do levantamento de fl. 277 dos autos, do qual se fundamentou o Acórdão da JJF, verifica-se que as Notas Fiscais de nº 878773, 489546, 489568, 22028, 48561 e 181611, às fls. 310 a 315 dos autos, compõem indevidamente o débito exigido no mês de maio de 2004, no valor de R\$ 110,79, uma vez que tais documentos fiscais foram destinados à empresa José Ribeiro Nunes, pessoa diversa do sujeito passivo desta ação fiscal.

Assim, como o Acórdão da JJF se fundamentou na revisão do levantamento realizado pelo autuante, quando da sua informação fiscal de fls. 273 a 279 dos autos, mantendo o valor parcial de R\$ 1.469,61 para a infração 1, sendo: R\$ 110,79 para o mês de maio de 2004; R\$ 973,59 para o mês de junho de 2004; R\$ 330,09 para o mês de julho de 2004 e R\$ 55,14 para o mês de novembro de 2004, e uma vez comprovado que no débito exigido relativo ao mês de maio de 2004 existem diversas notas fiscais estranhas ao PAF, conforme consignado no Parecer PGE/PROFIS/ASTEC nº. 65/09, à fl. 331, os valores relativos a estas notas fiscais devem ser excluídos do valor exigido do mês de maio de 2004, o que elimina o ICMS de R\$ 110,79, inerente ao aludido mês.

Quanto às demais notas fiscais colacionadas aos autos pelo sujeito passivo, às fls. 316 a 323, também com destinatário diverso do autuado, por se referirem ao mês de março de 2004, cujo período não é objeto do valor remanescente consignado no Acórdão da JJF, não podem ser objeto de exclusão, como bem pontuou o Parecer técnico.

Do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS ao CONSEF, no exercício do controle de legalidade, para reduzir o valor da infração 1, consignada no Acórdão JJF de nº 0089-01/09, de R\$ 1.469,61 para R\$ 1.358,82, consoante demonstrado à fl. 331 dos autos, remanescendo o débito no valor de R\$15.930,89.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS